

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADI 4439

MEMORIAL PELA ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS.

1. PELA ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL INCLUSIVA, PRESERVADORA DA IGUAL DIGNIDADE E DO IGUAL RESPEITO MERECIDOS POR ATEUS E AGNÓSTICOS, MEMBROS DE GRUPO INQUESTIONAVELMENTE VULNERÁVEL.
2. PESQUISA CNT/SENSUS, REALIZADA EM 2007, REVELOU: 84% DOS BRASILEIROS VOTARIAM EM UM NEGRO PARA PRESIDENTE; 57% EM UMA MULHER; 32% EM UM HOMOSSEXUAL; APENAS 13% EM UM ATEU.
3. LEVANTAMENTO DA FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO DE 2008 A REVELAR QUE: 42% DOS BRASILEIROS SENTEM “AVERSÃO” AOS DESCRENTES, DENTRE OS QUAIS 17% DECLARARAM ÓDIO E 25% ANTIPATIA.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE INSERE A FORMAÇÃO RELIGIOSA COMO PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À CORRETA FORMAÇÃO DA MORALIDADE E DA CIDADANIA – MANIFESTO ESTÍMULO AO SENTIMENTO DE ÓDIO CONTRA DESCRENTES.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE IMPONHA AO PODER ESTATAL A OBRIGAÇÃO, O DEVER, O ÔNUS DE DIFUNDIR DETERMINADA CRENÇA RELIGIOSA, MEDIANTE O ENSINO RELIGIOSO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESCOLAS PÚBLICAS – ATIVIDADE ONTOLOGICAMENTE RELIGIOSA, QUE DEVE SER RESERVADA AOS PRÓPRIOS MOVIMENTOS RELIGIOSOS – DA INCOMPETÊNCIA DO ESTADO EM MATÉRIA DE FÉ COMO CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO ESTADO-IGREJA.

DA IMPOSIÇÃO, AO ESTADO, DO DEVER DE CRIAR TODOS OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA QUE A FACULTATIVIDADE DO ENSINO RELIGIOSO SEJA EFETIVA, AFASTANDO-SE EVENTUAIS ENCARGOS OU SOBRECARGAS A INCIDIREM SOBRE AQUELES QUE, COM BASE EM SUA LIBERDADE DE CONVICÇÃO, OPTAREM POR NÃO PARTICIPAR DA DISCIPLINA. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO MINISTRADO DE FORMA TRANSVERSAL.

INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO MODELO DE ENSINO RELIGIOSO PREVISTO NO ART. 33, §§ 1º E 2º DA LEI 9.394/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9475/97, COM A REPRISTINAÇÃO DO MODELO ANTERIOR.

EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO – PELA ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 934/96, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PARA QUE A MUNDIVIDÊNCIA DE DESCRENTES, ATEUS E AGNÓSTICOS TAMBÉM POSSA SER OFERECIDA AOS ALUNOS QUE ASSIM PROCUREM.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS, já admitida no feito na condição de *amicus curiae*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as razões pelas quais defende, de forma ainda mais ampla do que aquela postulada pela douta Procuradoria Geral da República, a **inconstitucionalidade** integral do art. 33 da Lei nº 9.394/96, caput e parágrafos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9475/97, bem assim do § 1º do art. 11 da Concordata Brasil/Santa Sé.

A presente ação direta de inconstitucionalidade, em apertado resumo, defende a tese de que “*a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado Brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas*”.

Muito embora o pedido veiculado pela douta Procuradoria Geral da República já revele, em linha de princípio, a busca por uma solução de compromisso que supere a situação de visível inconstitucionalidade instaurada pela Lei nº 9475/97, no ponto em que alterou o art. 33 da Lei nº 9.394/96, e ainda aprofundada pela Concordata Brasil/Santa Sé, entende esta Associação que o desfecho constitucional que maior proteção confere à garantia da igual dignidade de todos é a declaração de inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos, com o retorno da disciplina jurídica anteriormente existente, a ser igualmente submetida ao método da interpretação conforme, de sorte a se evitar qualquer espécie de efeito repristinatório indesejado.

I –PREMISSAS CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS: LIBERDADE RELIGIOSA E SEPARAÇÃO ESTADO-IGREJA.

Antes de abordar, especificamente, a questão pertinente ao ensino religioso em escolas públicas, imperioso assentar algumas premissas constitucionais.

A primeira premissa a ser fixada é a de que a liberdade religiosa tem a natureza jurídica de um **princípio fundamental**. E esse específico enquadramento é derivado de uma série de fatores¹.

Em primeiro lugar, decorre de seu elevado grau de abstração e da considerável indeterminação de seu conteúdo. É dizer, apenas na análise de cada caso concreto é possível determinar até onde vai o conteúdo deste princípio fundamental, para se saber se, naquelas específicas situações, ele está sendo violado ou não.

Demais disso, a própria ideia de liberdade religiosa revela-se compatível com diversos graus de concretização, a depender das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, o que não se coaduna com o conceito mesmo de “regras”, que só admitem seu cumprimento ou seu descumprimento, sem soluções intermediárias, ou de variadas intensidades de adequação (em teoria dos jogos, poder-se-ia afirmar que a aplicação das regras subsume-se à ideia de jogos de soma zero: “ou tudo, ou nada”²).

Além do que, a liberdade religiosa desempenha um papel fundante dentro do ordenamento jurídico, **inspirando e pautando a produção de diversas outras normas, inclusive de normas constitucionais, estas sim a consagrarem os direitos de liberdade religiosa e suas respectivas garantias fundamentais** (dentro das quais se insere a cláusula da separação). Trata-se, aí, daquilo que Canotilho denomina “*natureza normogenética*”, a significar que “*os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante*”³

¹ Sobre a classificação, como princípio fundamental, do valor da liberdade religiosa, conferir: BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. *O Conselho Nacional de Justiça e a Permissibilidade da Aposição de Símbolos Religiosos em Fóruns e Tribunais: uma Decisão que Viola a Cláusula da Separação Estado-Igreja e que Esvazia o Conteúdo do Princípio Constitucional da Liberdade Religiosa*, **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, nº 1457, 28 jun., 2007. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10039; BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações**, in *Direito à Liberdade Religiosa – Desafios e Perspectivas para o Século XXI*, Coord. Aldir Guedes Soriano e Valerio de Oliveira Mazzuoli, Belo Horizonte: Forum, 2009. BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas (aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual)**, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, nº 180 out/dez 2008.

² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 55.

³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra, Almedina, 2000, p. 1125.

E mais: no que concerne especificamente à realidade brasileira, a liberdade religiosa qualifica-se como um princípio constitucional implícito. É que, ao contrário do que se verifica, por exemplo, com a liberdade de pensamento, expressamente consagrada no inciso IV do art. 5º da Carta Política (“é livre a manifestação do pensamento...”), não há, no texto da Constituição, qualquer dispositivo que a estabeleça expressamente.

É certo que os incisos VI e VIII do art. 5º referem-se à “liberdade de crença”, ao “livre exercício dos cultos religiosos” e à possibilidade de se invocar “crença religiosa” para se eximir de obrigação legal a todos imposta, desde que se cumpra prestação alternativa legalmente fixada. Ocorre, no entanto, que a noção de liberdade religiosa, em toda sua amplitude, não se subsume à simples liberdade de crença ou à liberdade de culto, ou mesmo a ambas juntas. O princípio da liberdade religiosa transborda a liberdade de crença e de culto para exigir, por igual, a liberdade das organizações religiosas, que devem ser autônomas e soberanas em seus assuntos internos (organizacionais e dogmáticos), além de impor, ao Estado, por meio da cláusula da separação, a adoção de condutas especialmente voltadas à preservação do voluntarismo em matéria de fé (a demandar a igualdade material de crenças) e à tutela da autenticidade do fenômeno religioso.

O princípio fundamental da liberdade religiosa, portanto, inspira a produção de diversas normas, gera a declaração dos direitos de liberdade religiosa e das garantias fundamentais a eles relacionadas e **impõe a adoção de um regime político de clara separação entre Estado e Igreja**, não se podendo jamais restringir a noção conceitual desse princípio fundamental a um ou alguns dos particularizados direitos ou garantias que em nome dele foram positivados, sob pena de, em assim ocorrendo, restarem mutiladas algumas dimensões desse princípio fundamental, cuja máxima efetividade deve ser objetivada.

Interessante observar que a expressão “liberdade religiosa” jamais constou de nenhuma Constituição brasileira. É dizer, desde a Carta Republicana de 1891, que inaugurou, entre nós, a proteção constitucional do pluralismo religioso, jamais foi mencionada a expressão “liberdade religiosa”. Protegeram-se os cultos, as crenças, a consciência, mas o termo liberdade religiosa jamais foi mencionado. Tudo a reforçar a assertiva de que a liberdade religiosa deve ser entendida como um princípio fundamental implícito, imanente, que decorre de numerosas outras normas constitucionais que tratam da matéria e que constituem aquilo que se pode denominar estatuto jurídico-constitucional da liberdade religiosa.

É por esse motivo, também, que não se pode situar a liberdade religiosa num único dispositivo constitucional, pois, repita-se, a liberdade religiosa traduz-se num princípio constitucional cujo núcleo essencial é densificado por uma pluralidade de normas constantes da Lei Fundamental.

Feitas estas considerações, deve-se destacar que o princípio fundamental da liberdade religiosa se projeta em três dimensões, que lhe conferem densidade: uma dimensão subjetiva ou pessoal, a consubstanciar a liberdade de crença; uma dimensão coletiva ou social, a incluir a liberdade de culto e uma dimensão institucional ou organizacional, a englobar a liberdade institucional e dogmática dos movimentos religiosos. É dizer: o princípio constitucional da liberdade religiosa, em toda sua amplitude, compreende uma dimensão pessoal, uma dimensão social e uma dimensão organizacional. O que significa afirmar que a limitação deste princípio fundamental a apenas duas ou a uma de suas dimensões traduz, necessariamente, a amputação do conteúdo material da liberdade religiosa que, então, estará sendo violada em seu núcleo essencial.

De outro lado, se a liberdade religiosa qualifica-se como princípio constitucional, as normas veiculadoras da cláusula da separação entre Estado e Igreja consubstanciam verdadeiras garantias **fundamentais (ou direito-garantias)**. É que a cláusula da separação, ao invés de declarar direitos aos cidadãos, esgota-se no estabelecimento, contra os poderes públicos, **de regras de conduta voltadas à imposição de um comportamento estatal essencialmente fundado na neutralidade axiológica em matéria religiosa e na não-ingerência institucional ou dogmática em relação às Igrejas.**

Cuida-se, portanto, de norma veiculadora da exigência **de um determinado tipo de organização estrutural do Estado, para que o indivíduo possa efetivamente exercer um outro bem jurídico que lhe é reconhecido pelo ordenamento jurídico, elemento individualizador das garantias fundamentais.** Trata-se, portanto, de veículo normativo que impõe ao Estado a adoção um **único posicionamento (e não de uma faculdade dúplice), outro elemento caracterizador das normas-tutela ou garantias fundamentais ou, ainda, dos direito-garantias.**

De outro lado, a cláusula da separação entre Estado e Igreja **não se reveste** do requisito da autonomia existencial, pois retira sua razão de ser e seus fundamentos legitimadores dos próprios direitos densificadores do princípio maior da liberdade religiosa, **a exigirem**, para sua integral concreção, **um regime no qual ente estatal e movimentos religiosos mantêm uma postura de recíproca neutralidade e não-ingerência.** O que implica dizer que o regime de separação e as limitações comportamentais a ele inerentes **só fazem sentido** no contexto de um Estado que tenha como objetivo e como fonte de sua legitimação a proteção e a defesa intransigente da liberdade religiosa dos cidadãos.

A conclusão a que se chega, pois, é a de que as normas que consubstanciam, em um dado ordenamento constitucional, o regime de separação, possuem uma **finalidade específica**, consistente em assegurar que o princípio da liberdade religiosa **não seja ofendido** em razão da interferência do Estado em matéria de fé **(ou da ilegítima interferência religiosa em assuntos estatais)**, pois se não há plena liberdade religiosa quando o Estado se imiscui na seara espiritual (e vice-versa), então é

preciso estabelecer uma **cláusula constitucional de garantia**, que, ao vedar tais comportamentos, confira um **manto de proteção** àquela liberdade fundamental.

O primeiro requisito indispensável à existência de um regime de separação refere-se à imposição, ao ente estatal, **de uma postura de neutralidade axiológica em tema de religião**.

Cumpra enfatizar, desde logo, que a exigência de neutralidade axiológica **não se confunde** com a noção de não-confessionalidade estatal, ou, simplesmente, **com o caráter laico do Estado**.

É claro, contudo, que um Estado **que professa** determinada religião, ou seja, que confessa sua crença numa determinada fé (que, portanto, será erigida à condição de religião estatal ou de religião oficial) ou que **prega o ateísmo**, jamais poderá ser enquadrado num regime de neutralidade axiológica, pois o fato é que, ao escolher uma específica doutrina religiosa em detrimento de todas as demais (ou ao optar pela negação da religião), o Estado **abandona qualquer postura de imparcialidade no dissenso religioso**, para se tornar, ele próprio, um agente propagador daquela específica doutrina que foi por ele eleita.

Entretanto, se todo Estado confessional **fracassa** no atendimento do requisito da neutralidade axiológica, **nem todo ente estatal laico cumpre tal exigência**, pois, como dito, para que se tenha um regime de plena consagração da liberdade religiosa, **não basta** ao Estado não professar, oficialmente, nenhuma doutrina, **é preciso que ele, Estado, além disso, mantenha-se neutro, abstendo-se de exercer qualquer tipo de preferência, de conferir qualquer tipo de tratamento privilegiado, influenciando, assim, o livre mercado de ideias religiosas e o dissenso interconfessional.**

O requisito da **neutralidade axiológica**, portanto, apoia-se na absoluta necessidade de se preservar o **voluntarismo** em matéria de fé, através da imposição, ao ente estatal, de uma postura neutra, **incapaz de exercer indevidas influências** no livre mercado de idéias religiosas, no dissenso interconfessional e nas **escolhas individuais**.

Isso significa, portanto, que, num regime de separação, além de ser vedado ao Estado professar uma específica doutrina religiosa (tal como ocorre nos Estados confessionais), **também lhe é obstado conferir** tratamento **diferenciado** ou **privilegiado** a qualquer crença e **enviar**, através de seus comportamentos, sinais aos seus cidadãos **no sentido da preferência ou de uma identificação estatal com determinado pensamento religioso**. Até porque, enfatize-se, qualquer comportamento do Estado capaz de transmitir aos indivíduos, **mesmo que sutilmente**, uma tal mensagem de **identificação e preferência** por determinada religião, traz, ainda, um outro recado, consistente, este

sim, num juízo de **demérito** e de **exclusão**, no que concerne a todos aqueles cidadãos filiados às convicções religiosas preteridas⁴, que, geralmente, são aquelas crenças minoritárias.

A interferência do Estado, portanto, no mercado da fé, desequilibra a livre disputa entre crenças⁵, **interfere na formação das convicções individuais** e, ainda, **tem a potencialidade lesiva de transmitir aos demais membros da sociedade (não-adeptos do pensamento religioso que mereceu a chancela estatal) um estigma** de inferioridade e também de exclusão, que, além de **incompatível** com o valor da **igual dignidade** de que são titulares todos os cidadãos, mostra-se capaz de se tornar, ele próprio, um **ilegítimo** fator de conversão em favor da religião prestigiada pelo ente estatal.

Vê-se, pois, que a exigência de uma postura de neutralidade axiológica em matéria religiosa funda-se na necessidade de se preservarem **a livre formação das consciências religiosas e a liberdade material de escolha dos indivíduos**, a exigirem, portanto, que o Estado **não interfira** no mercado de ideias religiosas e não se utilize de sua carga simbólica e de sua força institucional para conformar as opções pessoais em tema de fé⁶. Daí que a liberdade religiosa impõe um livre mercado de ideias religiosas⁷ (que só será realmente livre se estiver a salvo de possíveis desequilíbrios ocasionados pela interferência estatal), a preservar uma das principais características do fenômeno religioso: o **voluntarismo**⁸.

⁴ “O Estado crê e confessa, considerando umas determinadas crenças como as únicas verdadeiras. Não só valora negativamente a falta de crença como também qualquer outra crença que não seja a do Estado: *cuius regio eius religio*”. LLAMAZARES FERNANDEZ, Dionísio. Principios, técnicas y modelos de relación entre Estado y grupos ideológicos religiosos (Confesiones religiosas) y no religiosos. *Revista de Estudios Políticos*, n. 88, p. 54, abr./jun. 1995.

⁵ Sobre o assunto, conferir: PFEFFER, Leo. *Creeks in competition*. New York: Harper & Brothers, 1958.

⁶ Nos dizeres de Jónatas Machado, “...competindo as confissões religiosas no mercado das idéias como alternativas entre si, a sua igual liberdade é, a um tempo, uma consequência necessária e uma condição indispensável da e para a liberdade religiosa individual”. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Pré-compreensões na disciplina jurídica do fenômeno religioso. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 68, p. 176, 1992.

⁷ A expressão livre mercado de idéias religiosas é atribuída, por Jónatas Machado, a Oliver Holmes, que se baseou, para cunhar tais dizeres, nos ensinamentos de Stuart Mills. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, p. 349, 1996.

⁸ Em outro trabalho, Jónatas Machado faz uso da expressão “mercado da concorrência espiritual”. Nele, apesar de questionar a utilização de termos econômicos em tema de liberdade religiosa (temendo, com tal utilização, uma “banalização do fenômeno religioso pelos diversos operadores jurídicos, levando-os a pretender regulá-lo como se o mesmo dissesse respeito à produção e a comercialização de um bem ou de um serviço”), o autor afirma que “O que caracteriza o fenômeno religioso, em toda a sua riqueza e complexidade, é o estado de concorrência espiritual que se verifica entre os diversos movimentos, independentemente da sua dimensão. Cada um deles autocompreende-se, geralmente, como possuindo a experiência religiosa mais autêntica, pura e completa, procurando apresentar-se como tal aos olhos da comunidade. Esta depara-se, desde logo, com o facto social da pluralidade religiosa, ou seja, com uma

Para além da exigência da neutralidade axiológica, que busca assegurar o voluntarismo em matéria de fé, a cláusula-garantia da separação supõe, ainda, a presença de um outro parâmetro comportamental, sem o qual não haverá que se falar na existência de uma real separação entre Estado e Igreja: **o da não-ingerência**, a tutelar, de seu turno, a **autenticidade** do fenômeno religioso, preservando-se, com isso, aquilo que foi felizmente definido por James Wood Jr. como o “inviolável direito da religião de ser verdadeira para si mesma”⁹.

Cumpra registrar, neste ponto, que a não-ingerência estatal, a configurar elemento integrante do conceito de separação, deve se projetar em relação a dois aspectos da vida das Igrejas, quais sejam, **o aspecto institucional ou organizacional e o aspecto dogmático**, atinente ao conteúdo mesmo das doutrinas de fé.

Daí porque o requisito da não-ingerência abrange tanto a **não-ingerência institucional**, de sorte a tutelar o direito fundamental à auto-organização religiosa, como a **não-ingerência dogmática**, a **proteger a própria autenticidade dos conteúdos das doutrinas de fé**. Ambas as matérias (organização institucional e doutrina de fé), portanto, e em razão da cláusula da separação (e do indispensável requisito da não-ingerência), traduzem-se, em relação ao Estado, em matérias *interna corporis*, ou seja, em matérias transferidas ao âmbito reservado das próprias Igrejas, infensas, em regra, por isso mesmo, a qualquer atuação interventiva ou conformadora por parte dos poderes públicos.

Ambos os assuntos, ainda (organização interna e doutrina religiosa), consubstanciam verdadeiras “questões religiosas” (*religious question doctrine*), insuscetíveis, desse modo, de serem alteradas, conformadas **ou mesmo avaliadas (em termos de juízo de valor)** pelos poderes públicos (incluindo-se, nesse conceito, até mesmo o Poder Judiciário, que também não terá competência para proceder a qualquer julgamento cujo resultado dependa de uma análise, de uma valoração, das matérias inseridas nas questões religiosas)¹⁰.

competição entre confissões religiosas tipicamente *marked based*, que naturalmente requer o estabelecimento de um mercado livre das idéias (*free marketplace of ideas*). Sobre a aplicação de teorias econômicas ao estudo do fenômeno religioso, conferir: POSNER, Richard; MCCONNELL, Michael. An economic approach to issues of religious freedom. *The University of Chicago Law Review*, v. 56, 1989.

A analogia do mercado permite iluminar alguns aspectos da relação das confissões com o Estado, evidenciando, desde logo, que, por detrás desta jaz o problema fundamental da relação das confissões religiosas umas com as outras”. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A Constituição e os movimentos religiosos minoritários. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 72, p. 201-203, 1996.

⁹WOOD JR., James E. Separation vi-à-vis accommodation: a new Direction in american church-state relation?, *Journal of Church and State*, p. 204, 1989.

¹⁰MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A Constituição e os movimentos religiosos minoritários, cit., p. 229.

A não-ingerência dogmática, portanto, traduz-se num **impedimento** a que o Estado **interfira, avalie, emita juízos de valor, chancela, censure, discipline ou conforme** qualquer **doutrina espiritual** pregada por organizações religiosas. Parte-se, pois, da premissa **da total incompetência estatal em matéria de verdades religiosas, as quais não podem ser medidas, avaliadas, referendadas, rechaçadas ou alteradas por qualquer autoridade pública.**

Não é o Estado um fiscalizador da correta aplicação de leis divinas. **Não é** ele um **intérprete, um avaliador, um compilador ou um instrumento de positivação de mandamentos sagrados.** **Não pode** o Estado se interpor entre os indivíduos e a sua fé. **Nem** incentivar ou referendar algumas doutrinas, pois, para tanto, seria preciso emitir um juízo de valor a que o ente estatal, **precisamente porque incompetente em matéria de fé,** não se revela apto a formular.

Frise-se, por relevante, que a noção mesma de não ingerência institucional e dogmática (inerente ao conceito de separação) volta-se, de um lado, **contra o Estado,** que, por muitos séculos, **fez uso das Igrejas** como instrumento de justificação e legitimação de suas políticas, e, por igual, **contra as próprias Igrejas, que, a partir de um conveniente imbricamento organizacional, BUSCAM SE VALER dos instrumentos estatais para divulgar suas doutrinas e fazê-las prevalecer no corpo social.**

E é tendo em conta exatamente a necessidade de se conferir, **em favor do poder público, um manto protetor contra a ilegítima apropriação e instrumentalização de suas estruturas funcionais por movimentos religiosos,** que a cláusula da separação Estado-Igreja impõe ao Estado a adoção de comportamentos **estritamente fundados nos parâmetros da não-ingerência institucional e da não-ingerência dogmática.** Somente assim, ou seja, somente quando presentes, além da necessária neutralidade axiológica, esses dois requisitos, é que se poderá falar num regime de separação a conferir ampla efetividade ao princípio da liberdade religiosa. E é somente num tal regime de separação que se poderá concretizar o cenário ideal em tema de fé, qual seja, aquele que em que se registram “Igrejas livres, num Estado livre, constituído por indivíduos igualmente livres”.

II – O ENSINO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A Constituição Federal estabelece, na linha do que inaugurado pela Constituição de 1934, o ensino religioso como integrante dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210 § 1º).

A Carta Política de 1934, no entanto, resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, no nº. 6 do seu art. 113, consignava, expressamente, que o ensino religioso eventualmente ministrado nas escolas públicas **deveria correr às expensas das respectivas entidades religiosas, não importando em ônus aos cofres públicos.**

A Carta Política de 88, no entanto, conta com a seguinte redação:

Art. 210. Serão fixados **conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.**

§ 1º O ensino religioso, de matrícula **facultativa**, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Logo de saída, uma rápida análise isolada do referido dispositivo, sem qualquer necessidade de interpretação sistêmica, ainda a ser realizada, revela a compreensão constitucional de que, a despeito da polêmica previsão do ensino religioso nas escolas públicas, tal disciplina, por nenhum modo, **foi inserida dentro do “conteúdo mínimo” necessário à “formação básica comum” do cidadão e nem mesmo foi tida como imprescindível à difusão do “respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.**

Tanto é assim, ou seja, tanto o ensino religioso não foi tido pela Constituição como imprescindível à formação básica do cidadão, que sua matrícula, tal como previsto no §1º, é necessariamente **facultativa**.

Muito embora seja questionável a opção constitucional pela previsão do ensino religioso para crianças de escolas públicas (e pesquisas realizadas por Ana Maria Cavaliere, igualmente mencionadas na manifestação, nestes autos, da *amici curiae* Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, revelam que a inserção do fator religioso no âmbito escolar público tem gerado o acirramento de conflitos interpessoais e o fomento de discursos de ódio¹¹), o fato é que, considerado o regime de liberdade religiosa igualmente consagrado pela Carta Política, imprescindível se mostra **o estabelecimento de balizas que ao menos harmonizem o § 1º do art. 210, com a garantia fundamental da separação Estado Igreja.**

E a primeira premissa a ser assentada, considerados os marcos teóricos acima desenvolvidos, é a de que **NÃO É DEVER DO ESTADO E NEM OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO CUSTEAR OS GASTOS RELATIVOS AO ENSINO RELIGIOSO** (que não compõe o conteúdo mínimo do ensino fundamental, tanto que sua matrícula é meramente facultativa) **e nem mesmo promovê-lo diretamente.**

¹¹ CAVALIERI, Ana Maria. **O Mal-Estar do Ensino Religioso nas Escolas Públicas.** Cadernos de Pesquisa, v. 37. Nº 131, maio/agosto. 2007. P. 319/320 e 328: “A presença do ER nas escolas, ao invés de funcionar, tal como proclamado por alguns, como espaço para a ampliação da compreensão e da tolerância religiosa, parece atuar na direção do acirramento entre as diferentes posições, podendo ser interpretada – a própria lei e suas consequências – como elemento intrínseco e ativ do processo de acirramento das disputas entre as denominações evangélicas, em franca expansão, e a reação a elas por parte da Igreja Católica”.

Isso porque o dever estatal relativo à educação de seus cidadãos (dever apenas frágil e parcialmente cumprido pelas escolas públicas do país) **refere-se ao conteúdo mínimo e essencial da educação básica (art. 208), NELE NÃO SE INSERINDO, POR EVIDENTE, A QUESTÃO RELIGIOSA.**

E nem poderia ser diferente, pois a difusão de uma determinada confissão religiosa, mediante seu ensino para crianças e **adolescentes, qualifica-se como uma função tipicamente religiosa, a cargo das próprias entidades, considerada a absoluta incompetência do Estado em matéria de fé, consequência natural da cláusula da separação Estado Igreja e da exigência da não-ingerência dogmática por ela demandada.**

Nesse sentido, irretocáveis as observações constantes dos 4 votos vencido, redigidos por Justice Rutledge, no julgamento do caso *Everson v. Board of Education*:

“Our constitutional policy... does not deny the values or de necessity for religious training, teaching or observance. Rather, it secures their free exercise. But to that end, it does deny that the state can undertake or sustain them in any form or degree. For this reason the sphere of religious activity, as distinguished from the secular intellectual liberties, has been given the twofold protection and, as the state cannot forbid, neither can it perform or aid in performing the religious function. The dual prohibition makes that function altogether private”.

Como se não bastasse, inserir a formação religiosa como elemento indispensável à formação dos cidadãos significaria enviar, **AOS DESCRENTES, A ATEUS E AGNÓSTICOS, A PERVERSA E INACEITÁVEL MENSAGEM DE QUE SUAS OPÇÕES EM MATÉRIA DE FÉ DESQUALIFICARIAM SUA CIDADANIA, TORNANDO-OS CIDADÃOS DE SEGUNDA CLASSE.**

Situação constitucionalmente inaceitável, data maxima vênia.

Donde a conclusão inevitável de que não é dever do Estado, não é obrigação do poder público, onerar ainda mais os seus cofres na realização de uma função **que é eminente e tipicamente religiosa e para a qual é materialmente incompetente**, qual seja, a disseminação de uma determinada doutrina de fé.

Ora bem, assim como faz parte da esfera de autodeterminação religiosa a arrecadação de dinheiro, a gestão de recursos e o financiamento das atividades-fim das Igrejas (que não são tributadas por impostos), não compete ao Estado se imiscuir em tais assuntos administrativo-financeiros, para fins de patrocinar atividade que é tipicamente religiosa, qual seja, o ensino das doutrinas de fé.

Além do mais, tendo em vista que o Estado deve ser tido como **totalmente incompetente em matéria de religião, não podendo avaliar nem emitir quaisquer juízos de valor em relação ao**

conteúdo das crenças em competição, não deve ele se atribuir de função na qual se mostra imprescindível o conhecimento e a interpretação de doutrinas religiosas.

Isso significa, portanto, que, muito embora a Constituição de 1988 não tenha reproduzido a redação do nº. 6 do art. 113 da Constituição de 1934, uma interpretação sistêmica das normas constitucionais a integrarem o “Estatuto Constitucional da Separação Estado Igreja” revela a clara conclusão de que o ensino religioso em escolas públicas, **A despeito de permitido pela Constituição da República (permitido, mas não imposto, considerada a nota da facultatividade)**, deve se fazer às expensas das respectivas entidades religiosas, não importando em ônus aos cofres públicos.

Outra interpretação necessária a ser conferida ao § 1º do art. 210 da Constituição Federal, partindo-se da premissa de que o Estado deve se pautar pela neutralidade axiológica em matéria de fé, é a de que, no espaço da escola pública e em seus horários normais, deverão ser ministradas, em caráter evidentemente facultativo, todas aquelas crenças que se fizerem representar no corpo discente¹², incluindo-se, no próprio conceito de crença religiosa, **os pensamentos ateus, agnósticos ou humanistas seculares, sob pena de, em assim não sendo, o Estado culminar por conferir tratamento diferenciado entre crentes e descrentes, em total violação ao direito de igual liberdade religiosa e em ofensa à cláusula da separação**¹³.

Importante registrar, neste ponto, que a facultatividade que deve timbrar o ensino religioso em escola pública (considerada a liberdade individual de crença, bem assim a total impossibilidade de o Estado IMPOR aos seus cidadãos qualquer tipo de formação religiosa) NÃO AFASTA A IMPERIOSIDADE DE O ESTADO ABRIR SEU ESPAÇO E VIABILIZAR AOS ALUNOS TANTOS QUANTOS FOREM AS MUNDIVIDÊNCIAS POR ELES DEMANDADAS, AÍ INCLUÍDOS OS PENSAMENTOS ATEU E AGNÓSTICO.

Do contrário, ter-se-ia tratamento assimétrico e desigual, pelo Estado, entre cidadãos, unicamente em razão de suas convicções em matéria de fé.

Para além disso, imperiosa, para harmonização da norma inscrita no 210. § 1º da Carta Política com o princípio constitucional da liberdade religiosa e com a cláusula fundamental da separação, **seja conferida máxima efetividade à nota de FACULTATIVIDADE que deve timbrar o ensino religioso nas**

¹²Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “todas as religiões que o desejarem poderão reclamar o direito de ministrar tais aulas, evidentemente para os seus aderentes”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2, p. 252.

¹³Para Alexandre de Moraes os direitos de ateus já estariam protegidos com a só possibilidade de não tomar parte nas aulas de ensino religioso, cuja matrícula deve ser facultativa: “...A Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo”. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil: interpretada e legislação constitucional*, cit., p. 218.

escolas públicas (muito embora, como dito, a facultatividade não desonere o poder público de tratar de forma rigorosamente idênticas todas as mundividências que se mostrarem presentes entre alunos ou seus representantes)

Isso significa que a disciplina, para que se legitime constitucionalmente, deverá ser ministrada, às expensas da entidade religiosa respectiva (ou de movimentos descrentes), **em horário que facilite que aqueles que não desejem tomar parte da disciplina possam se envolver em atividades diversas ou simplesmente retornarem às suas casas.**

Não se deve esquecer, jamais, que o fenômeno religioso deve se caracterizar pelo **voluntarismo**, de modo que qualquer norma que venha a induzir a participação neste ou naquele ato, **ou que dificulte a escolha pela não participação**, culmina por não se coadunar com a própria natureza da religião e nem com o princípio constitucional da liberdade.

Como consequência, imperioso seria que a disciplina fosse **a primeira ou a última a ser ministrada no dia de aula**, sem a exigência de presença e sem a realização de provas ou exames, facultando-se aos que não desejarem dela participar o retorno antecipado as suas residências ou mesmo a chegada em horário mais adiantado na escola.

Outra consequência da imperiosa facultatividade – cuja interpretação deve ser maximizada – é a **vedação constitucional a que o ensino religioso seja ministrado de forma transversal, ou seja, pelo mesmo e único professor responsável por toda uma turma de crianças e de forma diluída e difusa ao longo de toda a aula.**

Evidentemente, com todo respeito, que o ensino religioso transversal inviabiliza qualquer ideia de facultatividade (já que não há uma disciplina específica a que o aluno possa optar por não comparecer), além de deslocar a um servidor público ou a um profissional selecionado e remunerado pelo Estado o ônus de, em nome do próprio Estado, difundir determinada crença religiosa, o que viola flagrantemente a cláusula constitucional da separação.

Por outro lado, e com consequência natural 1) da inexistência de dever estatal em ministrar doutrina religiosa em suas escolas públicas; 2) da impossibilidade em se deslocar ao Estado o ônus financeiro atinente a uma atividade tipicamente religiosa (qual seja, a de ministrar doutrinas de fé); 3) da incompetência estatal em matéria de fé, ressaí a manifesta **ilegitimidade constitucional de se pretender deslocar ao poder público o dever de selecionar profissionais para tal mister** (seleção que, insista-se, deve ficar a cargo dos movimentos interessados, tantos quantos forem as demandas pessoais dos alunos, preservada a facultatividade).

Todos os aspectos acima realçados, portanto, revelam que, a nosso ver, a Constituição deveria ter disciplinado de forma diferente a questão do ensino religioso nas escolas públicas, **deixando de inserir tal previsão.**

As balizas, no entanto, a serem necessariamente seguidas pelas leis regulamentadoras do dispositivo do § 1º do art. 210 (que, no mundo dos fatos, está na Constituição e tem força normativa¹⁴), para se adequarem às exigências impostas pela cláusula da separação e para que não violem a igualdade na liberdade religiosa, devem ser, no entanto, as seguintes: a do absoluto voluntarismo em matéria de frequência e a da irrestrita facultatividade na aderência, o que veda o ensino transversal; a da não-imposição de ônus aos cofres públicos, a quem não compete o exercício de funções tipicamente religiosas; a da não ingerência dos poderes públicos no mérito, no conteúdo, de doutrinas e pensamentos a serem ministrados e nem na seleção dos respectivos professores (de forma a se conservar sua não-ingerência dogmática); a da necessária igualdade entre pensamentos religiosos e anti-religiosos (devendo ser ministradas quantas aulas quantas forem as crenças professadas, aí incluídos o pensamento ateu, agnóstico ou humanista secular); a da não interferência das doutrinas religiosas em disciplinas como ciências (sendo vedado o ensino do creacionismo em detrimento do evolucionismo) e a do estabelecimento de um esquema de horários que viabilize, sem a imposição de qualquer fardo, aos alunos que não desejem tomar parte das aulas de ensino religioso, o envolvimento em atividades diversas, seja na própria escola, seja em casa.

III – O ART. 33 DA LDBE, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.475 – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE – NECESSÁRIA REPRISTINAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR.

Contudo, caminhando em evidente contramão dos padrões constitucionais de comportamento impostos ao Estado pela cláusula fundamental da Separação Estado Igreja, foi editada a Lei nº. 9.475/97, que, ao conferir nova redação ao artigo 33 da Lei nº. 9.397/96, estabeleceu as seguintes regras para o ensino religioso em escolas públicas, objeto da presente ação direta:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, **é parte integrante da formação básica do cidadão** e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

¹⁴Como bem adverte Anna Candida da Cunha Ferraz, “Pode-se discutir sobre a oportunidade ou conveniência de se introduzir o ensino religioso nas escolas públicas. Todavia, não se pode questionar tenha a Constituição previsto, exatamente, a ministração de ensino de religião”. FERRAZ, Anna Candida Cunha. op. cit., p. 39.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".

A nova redação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com todo respeito, é manifestamente inconstitucional.

Em primeiro lugar, porque expressamente assevera, em explícita contrariedade ao que dispõe o art. 210, § 1º da CF, que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, o que, evidentemente, coloca em situação de inaceitável inferioridade, aqueles que, por serem descrentes, encontram-se na subalterna posição de ver sua formação cidadã colocada em xeque.

Um dispositivo de Lei a assentar que a plenitude da cidadania está a pressupor vinculação e formação religiosa.

A inconstitucionalidade, no ponto, é manifesta, e está a gerar uma pecha da inferioridade e uma nota do desvalor a pessoas que são merecedoras de igual proteção constitucional, exclusivamente em razão de suas convicções pessoais em matéria de fé.

Normas como a agora questionada, com todo o respeito, revelam, a não mais poder, a **posição vulnerável** em que se situam ateus e agnósticos, a merecem uma visão **empática** pelo Poder Judiciário, sobretudo quando se considera a preocupante realidade de que, nos termos de levantamento feito pela Fundação Perseu Abramo em 2008, 42% dos brasileiros sentem aversão aos descrentes.

Mas há mais.

Isso porque os §§ 1º e 2º do referido art. 33 ainda estabelecem **ser do Poder Público o ônus de custear os gastos respectivos e de definir o conteúdo religioso das aulas, a partir de diálogo com entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas!**

Com todo respeito, é manifestamente contrário às exigências de neutralidade axiológica por parte do Estado **permitir-se que os próprios sistemas públicos de ensino definam os conteúdos religiosos a serem ministrados, como se competisse ao Estado definir doutrinas de fé, adequá-las ou selecioná-las.**

Além disso, essa intervenção estatal em tema de assuntos de fé pode gerar sérios prejuízos às crenças menos convencionais e minoritárias, cujos conteúdos teriam que ser previamente definidos e aprovados pelas autoridades integrantes dos sistemas de ensino, para que, só então e nos termos em que autorizadas, pudessem ser ministradas aos alunos que por elas manifestassem seus interesses¹⁵.

A nova redação do art. 33, portanto, transfere ao Estado o ônus financeiro e administrativo inerente a uma atividade essencialmente religiosa, fazendo com que os poderes públicos usurpem uma função que é própria e exclusiva das Igrejas. Ao assim fazê-lo, a atual redação do art. 33 da LDBE extrapola qualquer noção de “colaboração de interesse público”¹⁶, permitida pelo art. 19, I, **cria obrigações meramente unilaterais (oponíveis apenas ao Estado, sem a respectiva contraprestação das entidades religiosas) e viola a própria autonomia interna das Igrejas, a compreender a arrecadação de recursos e a mobilização de pessoal para realização das atividades fim das entidades religiosas.**

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que, nos termos do inciso I do art. 19 da CF, é vedado aos poderes públicos a manutenção de relações de dependência com as mais diversas crenças, de sorte que qualquer tentativa de transferir ao Estado os custos derivados de atividades estritamente religiosas significa estabelecer, de modo ilegítimo e inconstitucional, **um padrão de comportamento a partir do qual as Igrejas passam a contar com a ajuda do governo e a necessitá-la, para que possam bem exercer os mandamentos que lhe são ditados pela fé, a ameaçar, portanto, a própria existência autônoma de que devem desfrutar tais entidades espirituais**¹⁷.

Anna Candida da Cunha Ferraz chega a conclusões semelhantes, ao reconhecer: 1) que “tão somente cabe ao Estado assegurar que, nos horários normais do ensino fundamental, o ensino religioso de qualquer religião possa ser ministrado, desde que solicitado pelo aluno”, ou seja, que “ao Estado

¹⁵O Tribunal Constitucional Português foi, por duas vezes, chamado a se pronunciar sobre a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Conferir os acórdãos nº.s 423/87 e 174/93 e as críticas a eles voltadas: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Anotação ao Acórdão nº. 174/93. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, nº. 126, 1994 e MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Tomemos a sério a separação das igrejas dos Estados, cit.

¹⁶Para Pontes de Miranda, “a colaboração recíproca em prol do interesse coletivo é a que não consiste em prática religiosa por parte do Estado e se restringe à consecução, conjuntamente, ou não, dos mesmos fins de bem público. Tal colaboração não se limita à que se dê entre determinada religião e o Estado, e sim tem de ser entre qualquer religião e o Estado”. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967. t. 2, p. 182.

¹⁷Hélio Silva Jr. também entende pela inconstitucionalidade da Lei 9.475/97 e vai além, para entender que nem mesmo o uso dos prédios das escolas públicas seria possível para fins de ensino religioso, por também implicar em inevitáveis ônus os cofres públicos. Para ele, “A disciplina do ensino religioso impõe ao Estado tão somente o dever de reservar, na grade curricular, horários para que os alunos interessados no ensino religioso estejam liberados de outras atividades, de modo que possam dirigir-se à instituição religiosa mais próxima de sua escola ou de sua residência, escolhida por eles ou pelos seus responsáveis, para que ali recebem a instrução religiosa que melhor lhes convier”. SILVA JR., Hélio. op. cit.

cumprir abrir espaço físico”, pois não pode ele “se imiscuir em matéria religiosa ou ensinar religião”¹⁸; 2) que cabe à entidade confessional desicumbir-se da tarefa de ministrar o ensino religioso¹⁹; 3) que a contratação e a remuneração dos professores de ensino religioso “deve ser resolvida no âmbito das confissões religiosas”²⁰; 4) que não compete às autoridades públicas, em tema de ensino religioso, “fixar-lhe o conteúdo, as regras de desenvolvimento, etc”²¹.

O modelo de ensino religioso, portanto, introduzido pela Lei nº 9.475/97, transborda a exceção prevista no art. 210, § 1º da Carta Política e culmina por gerar flagrante ofensa à cláusula da separação, **seja por deslocar descrentes à subalterna posição de cidadãos de segunda categoria (com questionamentos sobre sua própria cidadania), seja por impor ao Estado um ônus financeiro e dogmático que não lhe compete, seja, ainda, por permitir que entidades religiosas definam o conteúdo daquilo que será ministrado, pelo Estado, às suas expensas, em suas escolas públicas.**

Evidentemente, portanto, que o novo modelo não sobrevive a qualquer escrutínio constitucional que leve a sério a garantia fundamental da separação Estado Igreja, pressuposto necessário para que crentes e descrentes sejam destinatários de igual proteção e igual respeito.

Dessa forma, e inexistindo autonomia existencial entre nenhum dos dispositivos inseridos no art. 33, caput e §§ 1º e 2º, todos eles inseridos no contexto maior de um **modelo de ensino religioso que desloca ao Estado uma função tipicamente religiosa, tida como pressuposto necessário à formação da cidadania, em claro desvalor a ateus e agnósticos, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade integral de todos os dispositivos.**

A declaração de inconstitucionalidade agora defendida, no entanto, geraria, como efeito ripristinatório, o restabelecimento da redação anterior do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96). Eis o que dispunha mencionado preceito:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

¹⁸FERRAZ, Anna Candida Cunha. op. cit., p. 37.

¹⁹Id. Ibid., p. 40.

²⁰Id. Ibid., p. 44

²¹Id. Ibid., p. 43-44.

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

Tal dispositivo, no entanto, sofre de parcial vício de inconstitucionalidade, ao se limitar a prever a possibilidade de ensino confessional ou interconfessional, **deixando de viabilizar que as mundividências de ateus e agnósticos possam ser igualmente contempladas, a depender da opção do aluno ou de seu responsável, e a cargo de integrantes de entidades que congreguem ateus e agnósticos.**

Dessa forma, e para evitar aquilo que esta Suprema Corte cunhou como *efeito repristinatório indesejado*, imperiosa a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao referido dispositivo, para que toda e qualquer preferência de mundividência externada pelos alunos seja respeitada e contemplada, inclusive aquela relativa aos de confessionalidade negativa, superando-se, assim, eventual situação de inconstitucionalidade parcial.

Termos em que;
Pede deferimento.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
OAB/DF 25.341